



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 10.570/90 -

LEI Nº 3652 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990

Autoriza criação da Fundação Serra do Japi; isenta -a de impostos; e autoriza crédito adicional corre lato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordí nária realizada no dia 4 de dezembro de 1.990, PROMULGA a se guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir - uma Fundação, como pessoa jurídica de direito privado, sob a - denominação de "Fundação Serra do Japi", na forma do Estatuto anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração - inde terminado, sede e foro no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição - de seu ato constitutivo no Registro competente, mediante - apre sentação de seu Estatuto.

Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, tem por finali dade:

a) A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da - qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recur sos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atu ais e sobretudo futuras gerações;

b) Promover projetos e ações que visem a preservação, bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecos - sistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;

c) Promover a preservação do patrimônio histórico-cultu - ral existente nas áreas de sua atuação;



d) Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as instâncias legislativas;

e) Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrente das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil;

f) Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;

g) Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.

Art. 3º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e de instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 5º - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 6º - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá à legislação municipal pertinente.

Art. 7º - O Município de Jundiá, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre a representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da entidade e da



Diretoria.

Parágrafo único - Iguamente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo por qualquer motivo.

Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal das Finanças crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - Os créditos autorizados neste artigo serão cobertos com os recursos indicados no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

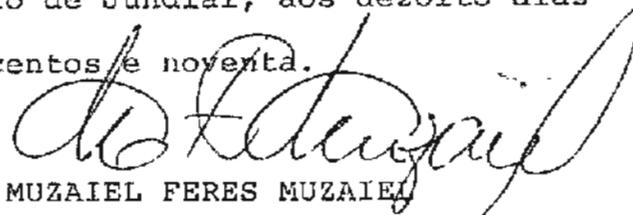
Art. 9º - O presidente da Fundação prestará, anualmente, contas ao Conselho Deliberativo, que sobre elas deliberará à vista de parecer do Conselho Fiscal, enviando-as após ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - Na forma da lei em vigor, as contas da Fundação serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI

TÍTULO I

DA ENTIDADE

Artigo 1º - A Fundação Serra do

Japi é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos constituída por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, regendo-se pela Legislação aplicável e pelas normas deste estatuto.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º - A Fundação Serra do Ja

pi tem por objetivos:

- a. A defesa do meio ambiente, lutando pela melhoria da qualidade de vida, através do uso auto-sustentável dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para as atuais



- atuais e sobretudo futuras gerações;
- b. Promover projetos e ações que visem a preservação bem como a recuperação de áreas já degradadas, dos diversos ecossistemas do Município, prioritariamente da Serra do Japi;
- c. Promover a preservação do patrimônio histórico-cultural existente nas áreas de sua atuação;
- d. Estimular a elaboração de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos, em todas as esferas legislativas;
- e. Estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrentes das atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando-se a mais ampla participação da sociedade civil; -
- f. Conscientizar a opinião pública sobre a importância da Serra do Japi, através da educação ambiental e demais instrumentos;
- g. Promover o intercâmbio com entidades ambientalistas e científicas, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres.



Parágrafo único - A Fundação não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias ou em quaisquer outra que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

TÍTULO III

DO QUADRO DE MANTENEDORES

Artigo 3º - Serão considerados mantenedores:

I - Fundadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contribuam para a constituição do patrimônio inicial da Fundação;

II - Beneméritos - pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público que contribuam na forma do inciso anterior, após a formação do patrimônio inicial;

III - Honorários - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público que contribuam espontaneamente e graciosamente com serviços, concessões, cessões de uso para a manutenção administrativa ou das atividades especifi--



específicas às finalidades da Fundação;

IV - Contribuintes - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que contribuam periodicamente em espécie ou dinheiro para a manutenção administrativa ou das atividades específicas às finalidades da Fundação.

Parágrafo único - Os mantenedores não respondem, nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da Fundação.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

Artigo 4º - O Patrimônio da Fundação - divide-se em:

I - Bens patrimoniais fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituírem-se em fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;



II - Bens patrimoniais administráveis - oriundos da renda do patrimônio fundiário ou de legados, doações ou subvenções específicas servientes objetivamente às atividades-fim da Fundação;

III - Bens patrimoniais diferenciados, - oriundos de legados, doações, permutas ou negociações legalmente permitidas, que não forem utilizáveis nas operações e atividades-fim da Fundação.

Parágrafo 1º - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Parágrafo 2º - Constitui bem patrimonial fundiário o valor de Cr\$ () doado pelo Município de Jundiaí para a instituição da Fundação, na forma da lei municipal nº .

Artigo 5º - Constituem-se rendas da Fundação:



I - As oriundas da aplicação e uso dos bens patrimoniais fundiários, tais como juros, comissões, aluguéis, etc.;

II - As doações, legados, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e as subvenções e auxílios havidos em caráter geral, inclusive aqueles designados, anualmente nos orçamentos do Município de Jundiá.

III - As oriundas da venda, permuta, sorteio ou outro meio legal de transmissão de bens patrimoniais diferenciados;

IV - As receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital, bem assim, as de prestação de serviços;

V - Os resultados líquidos que provierem das suas atividades ou por concessões de serviços em geral.

Parágrafo único - A Fundação poderá participar, como quotista, ou sob outras formas, em sociedades comerciais ou civis, desde que os resultados dessa participação sejam sempre e totalmente aplicados na sua atividade-



atividade-fim.

Artigo 6º - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Artigo 7º - A venda, aluguel, sorteio, cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens alienáveis, quando não fizer parte integrante de planos operacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo ou, não contar com condição própria da origem que os outorgou à Fundação, terão sua alienação condicionada à aprovação prévia do Conselho ou "a posteriori", se sofrer risco de deterioração ou assemelhado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO .



Artigo 8º - São Órgãos de Direção:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO 1

DA DIRETORIA

Artigo 9º - A Diretoria da Fundação - Serra do Japi, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação e cabendo a indicação do Presidente pelo Município, na qualidade de Mantenedor, representado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - A Diretoria será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, sendo estes últimos indicados pelo quadro de mantenedores e - empossados "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros -



membros da Diretoria será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual período, findando-se sempre no dia 31 de janeiro.

Artigo 10 - Os membros da Diretoria da Fundação Serra do Japi, não perceberão, por parte desta, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 11 - Compete ao Presidente da Fundação:

- I - representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - superintender suas atividades técnicas, administrativas ou financeiras;
- III - movimentar, em conjunto com outro Diretor, as contas bancárias;



IV - cumprir e fazer cumprir as normas-
estatulárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deli-
berações do Conselho Deliberativo;

V - organizar e promover programas vi-
sando obter da comunidade apoio e contribuição para o desen-
volvimento das suas atividades;

VI - convocar extraordinariamente as -
reuniões do Conselho Deliberativo;

VII - submeter à aprovação do Conselho -
Deliberativo a indicação de nomes para preenchimento das fun-
ções de Secretário e Tesoureiro;

VIII - submeter à aprovação prévia do Con-
selho Deliberativo os planos e programas de trabalho e respec-
tivos orçamentos e programação financeira anual, referente a
investimentos, na forma da legislação em vigor;

IX - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, quando solicitado, os documentos necessários ao controle-
de resultados;

X - apresentar ao Conselho Deliberati-
vo, desde que sujeitos à sua deliberação, propostas relativas
às matérias de sua competência;



XI - submeter as contas ao Conselho Fiscal;

XII - solicitar à Administração Direta - ou Indireta do Município a colocação de servidores à disposição da Fundação;

XIII - apresentar ao Conselho Deliberativo, dentro do primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício precedente;

XIV - admitir, distribuir e dispensar servidores;

XV - aplicar penalidades disciplinares, aos servidores na conformidade da lei;

XVI - praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Artigo 12 - O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor que designar.

Parágrafo único - Em caso de vacância da Presidência, o novo provimento se fará na forma prevista no artigo 9º, deste Estatuto.



SEÇÃO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por um coordenador e três assessores: técnico, jurídico e administrativo.

Artigo 14 - Compete à Secretaria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente e colaborar, no âmbito de sua Secretaria, na execução dos trabalhos pertinentes aos fins da Fundação, sob a supervisão dos Diretores;

II - apresentar anualmente ao Presidente, para fins de exame pelo Conselho Deliberativo:

a) até 31 de maio, o relatório de suas atividades e respectivas contas do exercício anterior;

b) até 31 de outubro, o plano de trabalho e a previsão da receita e da despesa da Diretoria para o exercício vindouro.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 15 - O Conselho Deliberativo, -
presidido por um de seus membros, eleito dentre estes pelo vo
to direto e secreto, será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Conselheiro representando
os mantenedores fundadores;

II - 01 (um) Conselheiro representando -
os mantenedores beneméritos;

III - 01 (um) Conselheiro representado -
os mantenedores honorários;

IV - 01 (um) Conselheiro representando -
os mantenedores contribuintes;

V - 01 (um) representante da Prefeitura
Municipal;

VI - 01 (um) representante do COMDEMA;

VII - o Curador de Meio Ambiente;

VIII - 01 (um) membro nato que será o Pre



Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo -
corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - O Município de Jundiaí,
instituidor da Fundação é, como tal, mantenedor maior, tendo-
representação permanente no Conselho Deliberativo da Fundação
através do Prefeito Municipal, como Membro Honorário do refe-
rido Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo 3º - A designação dos mem- -
bros e suplentes será feita pelo Presidente da Fundação, no
prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da indicação res-
pectiva.

Parágrafo 4º - A designação do repre--
sentante da Prefeitura Municipal, bem como de seu suplente, -
será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da
comunicação da vacância.



Parágrafo 5º - A solicitação de indicação será feita pelo Presidente aos mantenedores, ao Prefeito, ao COMDEMA e ao Curador do Meio Ambiente, representante do Senhor Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo 6º - A não indicação ou designação de representante ou suplente no prazo fixado nos §§ 3º e 4º, será interpretada como renúncia à participação no Conselho, no período de mandato a que se referir a comunicação de vacância, sem prejuízo da participação nos mandatos subsequentes.

Artigo 16 - Os mantenedores, em assembleia própria, convocada especialmente, indicarão por eleição, dentre seus prepostos presentes, um membro para compor o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A designação do representante será feita pelo Presidente, após indicação dos mantenedores.



Artigo 17 - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução - - uma vez e por igual período.

Artigo 18 - Na ocorrência de morte, re núncia, perda de mandato, licença por mais de 90 (noventa) - dias ou dispensa de membros do Conselho, será convocado o res pectivo suplente.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o mem bro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas - ou que deixar de fazer parte do quadro de mantenedores ou ór gão que representa.

Para os fins de suplência da vaga o - Presidente do Conselho comunicará o fato ao Presidente da Fun dação.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho e, quando convocados, os seus suplentes, não farão jus a qual quer remuneração ou gratificação pelo desempenho do mandato.



Parágrafo 3º - Perderá o direito de re
presentação no Conselho o mantenedor ou órgão que não se --
fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos ou cujo -
representante não comparecer a 6 (seis) reuniões consecutivas.

Parágrafo 4º - Nos casos de extinção -
do órgão representado e de desistência ou perda do direito de
representação, caberá ao Conselho indicar, por maioria absolu
ta de seus membros, outro que o substitua.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Delibe
rativo:

I - estudar e aprovar alterações do Es
tatuto da Fundação propostas pela Diretoria, e elaborar o seu
Regimento Interno;

II - votar, anualmente, os planos de -
trabalho que lhe serão submetidos pelo Presidente da Fundação,
zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resulta-
dos;

III - por proposta da Diretoria, votar e
alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribui-



atribuições, requisitos e condições gerais de admissão e dispensa, além da fixação de níveis de remuneração;

IV - pronunciar-se sobre a aceitação de doações com encargos;

V - referendar a indicação, que lhe fizer o Presidente da Fundação, dos cargos da Secretaria Executiva;

VI - votar, anualmente, o orçamento e decidir sobre as modificações;

VII - votar o relatório de atividades da Fundação e as respectivas contas, que serão publicadas; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias e opinar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da Diretoria;

VIII - designar contador para integrar o Conselho Fiscal;

IX - convocar o Presidente da Fundação, a requerimento da maioria de seus membros, para prestar contas da gestão ou justificar decisões tomadas;

X - referendar propostas da Diretoria - ou da Presidência relativas a contratações, avenças, vendas, -



vendas, concessões e doações condicionais.

Artigo 20 - O Conselho Deliberativo - reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Parágrafo 2º - Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

Parágrafo 3º - O Presidente da Fundação designará funcionário para secretariar os trabalhos do Conselho, elaborar a ata respectiva e encarregar-se de sua parte administrativa.

CAPÍTULO III



DO CONSELHO FISCAL

Artigo 21 - O Conselho Fiscal, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho Deliberativo, será composto de:

I - 1 (um) representante dos mantenedores;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) contador designado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - opinar sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pelo Conselho Deliberativo;

II - examinar, a qualquer tempo, documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária da Fundação, podendo, para tal fim, requisitar os elementos que entender necessários;

III - dar parecer sobre as contas da Fun



Fundação.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer gratificação ou "pró-labore".

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, podendo haver uma recondução de cada membro, expirando no dia 28 de fevereiro.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A Fundação não tem fins lucrativos, não distribui dividendos nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Aplica inteiramente no País seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o "superavit", eventualmente verificado, em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades sociais.



Artigo 24 - Os membros da Diretoria e os Conselheiros, em quaisquer de suas funções, não responderão pelas obrigações sociais da Fundação.

Artigo 25 - O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá a legislação municipal pertinente.

Artigo 26 - Os membros do Conselho Deliberativo, salvo seu membro nato, nos termos do artigo 15, - item VIII, e do Conselho Fiscal, não poderão acumular seus cargos com cargos da Secretaria Executiva.

Artigo 27 - As normas internas disciplinadoras das atividades da Fundação serão propostas pela Presidência, e, com o parecer do Conselho Deliberativo.

Artigo 28 - Os casos omissos serão - - apreciados e decididos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 29 - Se o Conselho Deliberativo deixar de aprovar o plano de trabalho ou o orçamento apresen-



apresentado pela Diretoria, aplicar-se-á, naquele exercício, -
o mesmo programa ou o mesmo orçamento do exercício anterior.

Parágrafo único - Se, no ano seguinte, permanecer o impasse, prevalecerá o que for determinado pelo Conselho, através da aprovação da maioria absoluta de seus -
membros. Se, após 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, perdurar ainda o impasse, a controvérsia será dirimida pelo -
Conselho Fiscal.

Artigo 30 - No caso de extinção da Fun-
dação, todos os seus bens e direitos passarão a integrar o pa-
trimônio da entidade congênere sediada no Município de Jun-
diáí.

Artigo 31 - Extinguir-se-á a Fundação:

I - pela perda de sua finalidade;

II - pela falta absoluta de recursos --

que torne impossível a sua manutenção.

Parágrafo único - A extinção será sem



sempre judicial e poderá ser provocada pelo Presidente da Fundação, pelo Conselho Deliberativo, em decisão da maioria absoluta de seus membros, e pelo Ministério Público.

Artigo 32 - No mês anterior ao término do mandato dos Conselheiros, o Presidente consultará os mantenedores e os órgãos representados, para indicação dos novos membros ou a recondução.

Artigo 33 - A Diretoria fica autorizada e deverá tomar todas as providências necessárias e suficientes ao reconhecimento da Fundação como órgão de utilidade pública nos âmbitos Estadual e Federal.

Artigo 34 - A Fundação mantém a escrituração de sua receita e despesa em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 35 - O presente Estatuto poderá ser reformado total ou parcialmente em qualquer tempo, mediante proposta do Presidente ao Conselho Deliberativo.